



ILUSTRÍSSIMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2014 –
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2014

SAESA DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Paulino Muller, n. 971, Jucutuquara, Vitória – ES, regularmente inscrita sob o C.N.P.J. n. 07.366.769/0001-77, inscrição estadual 082.58672-1, com sede a Avenida Paulino Muller, 971, Jucutuquara, Vitória/ES, vem mui respeitosamente à presença da Ilustre Pregoeiro(a), em desfavor de **NATHAN'S – COERCIAL LTDA -EP**, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO**, cuja intensão foi devidamente e tempestivamente manifestada e claramente motivada pelos fatos e direitos a seguir arguidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Tempestiva as presentes Razões Recursais, tendo em vista que fora aceita como vencedora do presente certame a empresa **NATHAN'S – COERCIAL LTDA -EP** presente licitação em 15/04/2014, sendo a mesma imediatamente e devidamente motivada pela recorrente em campo próprio, tendo sido aceito a intensão recursal em 16/04/2014, dia da ciência do aceite da intensão de recurso, têm-se o prazo de 3 (três) dias uteis para a apresentação do recurso:

10.5 O Licitante que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro deverá fazê-lo de imediato, manifestando sua intenção através do sistema eletrônico, com registro da síntese das suas razões, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de até 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começará a contar do término do prazo do recorrente.

Na contagem de prazos judiciais, ou aqueles previstos em lei, é regra, inclusive em uma contagem regressiva, se excluiria o dia de abertura e informativo, nesse caso dia 16/04/2014,

começando a contar do próximo dia útil, e incluindo o dia de fim.



Na forma do Artigo 184 do CPC, se não vejamos:

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a citação ou intimação.

Ainda corroborado pelo que disciplina o artigo 66 da lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, vejamos:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Assim tendo sido cientificado este Recorrente do aceite de seu recurso no dia 16/04/2014, começa a contar seu prazo no dia útil seguinte, ou seja, 17/04/2014, tendo em vista que dia 18/04/2014 (sexta feira da Paixão), e dia 21/04/2014 (Tiradentes) são feriados nacionais, e não uteis, o segundo dia útil é dia 22/04/2014, sendo o terceiro e prazo final o dia 23/04/2014.

Possuindo então 03 (três) dias uteis para a apresentação da presente Razão Recursal, tempestiva é a mesma protocolada nessa data.

2. DO CERTAME LICITATÓRIO

Trata-se o presente processo licitatório de concorrência pela modalidade de Pregão Eletrônico, do tipo menor Preço, tendo por objeto desta licitação a aquisição de equipamentos e softwares de informática, a fim de atender as necessidades deste CFQ, conforme especificações e quantidades contidas no Anexo I deste Edital.

Destarte, após a devida habilitação, classificação e Aceitação no processo licitatório, a empresa Recorrida, por apresentar menor lance foi declarada vencedora do item 03, sendo lhe solicitado o encaminhamento dos documentos.

Ocorre que ao analisar tanto a proposta eletrônica da empresa vencedora, quanto a



documentação encaminha, esta recorrente verificou que os produtos oferecidos pela empresa vencedora, a saber HP M276NW, e ora recorrida, NÃO ATENDEM OS QUESITOS MÍNIMOS REQUISITADOS PELO EDITAL.

Imediatamente a Recorrente, MANIFESTOU E MOTIVOU sua intensão recursal se não vejamos:

Procure aqui... Sites do Banco do Brasil Atendimento/SAC/Outros Brasília/DF - 15/04/2014 08:50:07

Licitações

Sala de disputa | Pesquisa avançada | Utilitários | Suas propostas | Ajuda | Sair

Resumo da licitação

Nº Licitação: 529993

Ver esta Licitação

Texto resumo: Aquisição de equipamentos e softwares de informática.

Cliente: CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA / (1) CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Edital: 01/2014 Processo: 050/2013

Modalidade/tipo: Pregão Idioma da licitação: Português

Situação: Disputa encerrada Moeda da licitação: Real

Resumo do lote

Nº Lote: 3

Resumo do lote: Impressora Multifuncional Colorida - Conforme configurações do Edital.

Situação do lote: DECLARADO VENCEDOR

Fim de acolhimento: 15/04/2014-14:53:26

Fornecedor vencedor: NATHAN'S - COMERCIAL LTDA-EPP

Valor: R\$1.060,00

[registrar intenção de recurso](#) [voltar](#)

Histórico de recurso

Data/Hora	Emitente	Descrição
15/04/2014 08:50:02	SAESA DO BRASIL LTDA	Recorremos conforme Acórdão 339/2010 do TCU (recomenda não rejeição da intenção de recurso), pois o modelo declarado vencedor não atende ao Edital no quesito: 3 bandejas e entrada para 1500 folhas, estando a Adm vinculada ao art 41 da lei 8666/93.

Desta feita obedecendo a previsão legal e do edital vem esta recorrente apresentar suas razões recursais no seguintes termos:

3. DO MÉRITO DO RECURSO

O processo ou procedimento licitatório é aquele pelo qual os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta, os fundos especiais e as entidades controladas direta ou indiretamente pelas pessoas federativas (art. 1º, § único da Lei nº 8.666/93), convocam pessoas particulares, interessadas em com a mesma celebrar um vínculo

jurídico especial.



Este vínculo pode ter como objeto uma alienação ou aquisição de bens, construção de obras, contratação de serviços ou a delegação de serviços públicos para, através de um ambiente de competição, selecionar a melhor proposta aos interesses do órgão contratante, segundo regras prefixadas na lei e no instrumento convocatório.

Sendo assim a licitação visa, basicamente, atingir dois objetivos: permitir que a Administração Pública selecione a melhor proposta ao seu conjunto de interesses e assegurar aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios públicos.

Dessa forma, resguardam-se dois interesses públicos relevantes:

1º respeito ao Erário, quando se busca selecionar a oferta mais vantajosa através da competição (moralidade administrativa);

2º respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, não sendo lícito estabelecer distinções injustificadas entre os administrados e entre os competidores.

Conforme descrito em NOSSA LEI MAIOR, um dos principais princípios a serem respeitados pela licitação é o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE que aduz QUE A LICITAÇÃO CONSTITUI EM UM PROCEDIMENTO VINCULADO A LEI, ISTO É, TODAS AS FASES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ESTÃO RIGOROSAMENTE DISCIPLINADAS LEGALMENTE.

O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER FORMALIDADE LEGAL OU REGULAMENTAR EIVA EM NULIDADE O PROCEDIMENTO. NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO, ESSE PRINCÍPIO VINCULA OS LICITANTES E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ÀS REGRAS ESTABELECIDAS NAS NORMAS E PRINCÍPIOS EM VIGOR.

Assim toda licitação DEVE obedecer os preceitos legais sobre pena de ser declarada a qualquer momento nula. Ciente a empresa Recorrida de todos os ditames do instrumento convocatório e inclusive que qualquer tipo de declaração inverídica pode lhe originar sanções, e sendo a mesma empresa que atua em diversos órgãos públicos, sabe a mesma de suas obrigações.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública



que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos



documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à



qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1, também já se manifestou no AC 200232000009391):

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

A que se aduzir que é de responsabilidade do TCU, atribuída através da legislação especial de licitações, versar decisões a cerca do controle externo e interno dos procedimentos licitatórios, e as decisões do TCU são pacíficas quanto a necessidade extrema de vinculação ao instrumento convocatório sobre pena de se tornar nula a licitação, se não vejamos:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara)

Resta claro assim que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, principalmente, no caso em tela, quanto à descrição do equipamento que vá suprir toda a

necessidade do órgão contratante.



Além do princípio da vinculação ao instrumento convocatório temos o princípio do Julgamento Objetivo, que significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

Isso vincula o aceite das propostas as descrições claras e objetivas realizadas no próprio edital, desta forma conforme preceitua o edital o que o equipamento ITEM 03 DEVE TER:

Lote 03

Multifuncional, laser, colorida (fax, cópia, scanner, impressão)

DETALHAMENTO:

Informações Básicas

- a) Tipo: Multifuncional
- b) Tecnologia de Impressão: Laser
- c) Funções: Cópia, Digitalização, Fax, Impressão

ECO

- a) Característica Eco Sustentável Economia na impressão, Menor consumo de energia

Impressão

- a) Tipo de Impressão Colorida
- b) Resolução Máxima de Impressão 600 x 600 dpi
- c) Velocidade Máxima de Impressão em Cores 14 pág/min
- d) Velocidade Máxima de Impressão em Preto 14 pág/min
- e) Ciclo de Trabalho 30000 pág/mês

Papel

- a) Bandejas: 3
- b) Capacidade de Folhas 1500 folhas
- c) Mídias Aceitas A4, A5, A6, B5

Especificações Técnicas

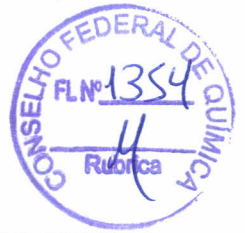
- a) Conectividade USB, USB 2.0
- b) Memória Interna 256 MB
- c) Compatibilidade Microsoft Windows
- d) Voltagem 110V V
- e) Consumo Máximo 110 W

Digitalização

- a) Resolução máxima de digitalização 1200 x 1200 dpi
- b) Área de Escaneamento 216 x 297 mm

Fax

- a) Memória do Fax 250 páginas



b) Velocidade de Fax 33,6 Kbps

Cartuchos de toner coloridos introdutórios pré-instalados preto, ciano, magenta, amarelo com (~700 páginas)
Suporte para entrada ADF
CD(s) contendo software de dispositivo e guia eletrônico do usuário
Software de reconhecimento de texto
cabo(s) de alimentação
Cabo(s) de telefone
Cabo USB
Cabo incluso
Software incluído:
Windows: Instalador/Desinstalador, driver de impressão, driver de Scanner WIA, driver de Scanner TWAIN, Digitalização, assistente de configuração de Fax, driver de impressão de Fax.
Garantia de 24 meses

Observamos claramente que a exigência do edital para o referido equipamento é que possua 3 bandejas com capacidade de 1500 (mil e quinhentas folhas), conforme grifos, entretanto nobre pregoeiro a recorrida apresentou como produto para concorrência não apresenta o mesmo:

Manuseio de papel

Manuseio de entrada de papel, padrão:

Bandeja de entrada para 150 folhas, alimentador automático de documentos para 35 folhas

Manuseio de saída de papel, padrão:

Bandeja de saída para 125 folhas

Impressão frente e verso:

- Manual (fornecido suporte de driver)

Manuseio de impressões acabada:

- Folha solta

Tamanhos de mídia suportados:

- A4, A5, A6, B5 (JIS), 16K
- 10 x 15 cm. cartões postais (JIS simples, JIS dupla)
- envelopes (DL, C5, B5);

Ou seja, o equipamento não possui capacidade de 1500 folhas de entrada, não tendo então a característica mínima exigida no edital.

Não atendendo assim também o edital o referido produto.

Ficando claro assim que o equipamento ofertado não atende o mesmo e segundo as legislações pertinentes a licitação, bem como o presente edital deve ser desclassificada a proposta por não respeitar o exigido no edital.

4. CONCLUSÃO

Face o exposto, acredita a recorrente que restou claro nas razões apresentadas, que



é devida a desclassificação da empresa recorrida devido ao não atendimento do edital por parte de seu equipamento cotado, devendo ser então chamada e habilitada a empresa que a sucedeu no registro de preço.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento,

Vitória, 23 de Abril de 2014.

Fausto Queirós de Sá
Diretor Executivo